

## **PREÂMBULO**

O Povo Santaclarenses, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga por seus representantes,

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE**

### **TÍTULO I**

#### **Do município**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Artigo 1.0** – O Município de Santa Clara D'Oeste, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-à por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

**Artigo 2.0** – O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

**Parágrafo Único** – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e História.

**Artigo 3.0** – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como terras devolutas que se localizam dentro da circunscrição do Município.

**Artigo 4.0** – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência Privativa**

**Artigo 5.0** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições.

**I** – Legislar sobre assunto de seu interesse local;

**II** – Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber.

**III** – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual;

- V** – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** – Elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, garantindo a participação popular, regulamentada através de lei complementar;
- VII** – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – Dispor sobre organização, administração, execução dos serviços locais;
- X** – Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI** – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as licitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei Federal;
- XV** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado fechamento do estabelecimento;
- XVII** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII** – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** – Tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário, quando houver;
- XXVI** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX** – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

**XXXII** – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXIII** – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIV** – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXV** – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVI** – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII** – Promover os seguintes serviços:

a) – mercados, feiras e matadouros;

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – iluminação pública.

**XXXVIII** – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro

**XXXIX** – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

**Parágrafo 1º.** – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagens de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Artigo 6.0** – É de competência administrativa comum do Município, da União do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valores histórico, artístico ou cultural;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos;

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, envolvendo o Conselho Municipal de Trânsito ou outro órgão equivalente.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência Suplementar**

**Artigo 7.0** – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

**Artigo 8.0** – Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

**II** – Recusar fé aos documentos públicos;

**III** – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

**V** – Manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos que mantenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

**VIII** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – Cobrar tributos:

**a)** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

**XI** – Utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – Estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIII** – Instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado á impressão

**Parágrafo 1.0** – A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva ás autarquias e ás fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou ás delas decorrentes;

**Parágrafo 2.0** – As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

**Parágrafo 3.0** – As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**Parágrafo 4.0** – As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Câmara municipal**

**Artigo 9.0** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 10** – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

**Parágrafo 1.0** - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I** – A nacionalidade brasileira;
- II** – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – O alistamento eleitoral;
- IV** – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – A filiação partidária;
- VI** – A idade mínima de dezoito anos;
- VII** – Ser alfabetizado.

**Parágrafo 2.0** – O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

**Artigo 11** – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 10 de dezembro.

**Parágrafo 1.0** – As reuniões marcadas para nessas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

**Parágrafo 2.0** – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo 3.0** – A convocação da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II** – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** – Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**Parágrafo 4.0** – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada

**Artigo 12** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 13** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Artigo 14** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 30, XII, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1.0** – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

**Parágrafo 2.0** – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 15** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo rel

**Artigo 16** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) mais 1 (um) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente á sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

**Artigo 17** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, e para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

**Parágrafo 1.0** – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

**Parágrafo 2.0** – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo 3.0** – imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes de Mesa, que serão automaticamente empossados.

**Parágrafo 4.0** – Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo 5.0** – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, ficando automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

**Parágrafo 6.0** – No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Artigo 18** – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

**Artigo 19** – A Mesa da Câmara se compõe do presidente e do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo, os quais se substituirão nesta ordem.

**Parágrafo 1.0** – Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partido ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Casa.

**Parágrafo 2.0** – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

**Parágrafo 3.0** – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos,

omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completção do mandato

**Artigo 20** – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

**Parágrafo 1.0** – Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

**I** – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

**II** – Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

**III** – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

**Parágrafo 2.0** – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades e outros atos públicos.

**Parágrafo 3.0** – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Parágrafo 4.0** – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigos 21** – As representações partidárias independente do número de seus membros terão Líder e Vice-Líder.

**Parágrafo 1.0** – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares à Mesa da Câmara, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**Parágrafo 2.0** – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Artigo 22** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Artigo 23** – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua



organização, política e provimento de cargos, de seus serviços, e especialmente sobre:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros;
- III** – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Número de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessão;
- VII** – Deliberações;
- VIII** – Todo e qualquer assunto de sua administração interna:

**Artigo 24** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

**Artigo 25** - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

**Artigo 26** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Artigo 27** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** – Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

**V** – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

**VI** – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VII** – Criar a Tribuna Livre nas sessões plenárias da Câmara, para que cidadãos e entidades representativas de classe possam se manifestar sobre assuntos relacionados com a administração direta, indireta, como também sobre atos e omissões da Poder Legislativo, tal concessão se regerá de acordo com as formalidades mencionadas no Regimento Interno da Câmara Municipal

**Artigo 28** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – Promulgar as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI** – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** – Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI** – Encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III**

#### **Das atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 29** – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – Instituir e arrecadar os atributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem com a forma e os meios de pagamento;
- V** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – Autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – Autorizar a alienação de bens Imóveis;
- X** – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
- XI** – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**XII** – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

**XIII** – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XIV** – Autorizar convênios com entidades públicas e consórcios com Municípios;

**XV** – Delimitar o perímetro urbano;

**XVI** – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVII** – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

**Artigo 30** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – Eleger sua mesa;

**II** – Elaborar o Regimento Interno;

**III** – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV** – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

**VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

**VII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**b)** – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

**c)** – rejeitadas as contas, serão nestas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito

**VIII** – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**IX** – Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X** – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**XII** – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII** – Convocar o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

**XIV** – Deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

**XV** – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

**XVI** – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**XVII** – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVIII** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XIX** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

**XX** – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores serão estabelecidas em uma legislatura para a subsequente, e, deverá ser aprovada no mínimo 90 (noventa) dias antes da eleição que elegerá os novos mandatários.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

**Artigo 31** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos

**Artigo 32** – è vedado ao vereador:

**I** – Desde a expedição do diploma:

**a)** – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 72, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**b)** – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

**II** – Desde a posse:

**a)** - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, remunerada, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** – ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

**d)** – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Artigo 33** – Perderá o mandato o vereador:

**I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

**III** – Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – Que fixar residência fora do Município;

**VI** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Parágrafo 1.0** – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**Parágrafo 2.0** – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado da Câmara assegurado ampla defesa.

**Parágrafo 3.0** – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Artigo 34** – O vereador poderá licenciar-se:

**I** – Por motivo de doença;

**II** – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

**III** – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

**IV** – Licença-gestante, sem prejuízo dos subsídios, com prejuízo de qualquer auxílio especial.

**Parágrafo 1.0** – Não perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretario Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 32, inciso II, aliena “a”, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2.0** – Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença sem prejuízo dos seus subsídios.

**Parágrafo 3.0** – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos vereadores.

**Parágrafo 4.0** – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença..

**Parágrafo 5.0** – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento ás reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

**Parágrafo 6.0** – Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 35** – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

**Parágrafo 1.0** – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

**Parágrafo 2.0** – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Artigo 36** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** – Emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II** – Leis complementares;
- III** – Leis ordinárias
- IV** – Resoluções; e
- V** – Decretos legislativos.

**Artigo 37** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – Do Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1.0** – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2.0** – A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3.0** – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município

**Artigo 38** – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerceras sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores inscritos no Município.

**Parágrafo Único** – Em caso de projeto de lei de iniciativa do eleitorado, fica facultado a um dos subscritores, defender o projeto de lei perante as comissões e o plenário, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Artigo 39** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** – Código de Tributário do Município;
- II** – Código de Obras;
- III** - Plano Diretor de Desenvolvi mento Integrado;
- IV** – Códigos de Posturas;
- V** – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI** – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Artigo 40** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II** – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- III** – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Publica;

**IV** – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Artigo 41** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores

**Artigo 42** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

**Parágrafo 1.0** – Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contando da data em que for feita a solicitação.

**Parágrafo 2.0** – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 3.0** – O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Artigo 43** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**Parágrafo 1.0** – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores integrantes.

**Parágrafo 2.0** – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo 3.0** – Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Parágrafo 4.0** – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**Parágrafo 5.0** – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**Parágrafo 6.0** – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3.0, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 da Lei Orgânica.

**Parágrafo 7.0** – A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo

**Artigo 44** – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 45** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

**Artigo 46** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**Parágrafo 1.0** – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, ou o desempenho das Funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Parágrafo 2.0** – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

**Parágrafo 3.0** – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**Parágrafo 4.0** – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Parágrafo 5.0** – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, ou Órgão Competente, sob pena de responsabilidade solidária, assim sendo, não terá ele qualquer responsabilidade no ato ilícito.

**Parágrafo 6.0** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, Câmara Municipal e Conselhos.



**Artigo 47** – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I** – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;
- II** – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III** – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV** – Verificar a execução dos contratos.

**Artigo 48** – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

## **CAPITULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **S E Ç Ã O I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Artigo 49** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes

**Artigo 50** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida á dos Vereadores, no dia 01 de janeiro do ano subsequente á eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, se não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

**Artigo 51** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo 1.0** – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo 2.0** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 52** – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito será destituído do cargo de Presidente da Mesa, pela Câmara, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 53** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período de seus antecessores:

**II** – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Artigo 54** – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Artigo 55** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

**Parágrafo 1.0** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

**I** – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – Em gozo de férias;

**III** – A serviço ou em missão de representação do Município.

**Parágrafo 2.0** – O Prefeito, facultativamente, gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, ficando vetado o seu recebimento em forma de pecúnia.

**Parágrafo 3.0** – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

**Artigo 56** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e ocupantes de Cargos de confiança, ficarão obrigados a fornecerem perante a mesa diretora da Câmara Municipal as devidas declarações de bens, no ato da posse e ao término de seu mandato.

**Parágrafo Único** – No caso de cargos de confiança, as declarações de bens deverão ser apresentadas no ato da posse e no desligamento do cargo que lhe fora conferido, na possibilidade de continuar por gestões futuras exercendo o mesmo cargo de confiança nomeado pelo outro chefe do Poder Executivo, deverá ser apresentada a declaração de bens, conforme o disposto neste artigo

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 57** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exeder as verbas orçamentárias.

**Artigo 58** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II** – Representar o Município em Juízo e fora dele;

**III** – Sancionar, promulgar e trazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – Decretar, nos termos da lei, desaprovação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

**VIII** – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

**IX** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**X** – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – Encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

**XII** – Encaminhar aos órgãos competentes planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – Fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – Prover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

**XXII** – Aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**XXV** – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVII** – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** – Desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** – Providenciar sobre o incremento de ensino;

**XXXI** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXII** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausenta-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XXXIV** – Adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;

**XXXV** – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

**XXXVI** – Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete de Receitas e Despesas do mês anterior;

**Artigo 59** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo 58.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Artigo 60** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 72, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

**Artigo 61** – As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**Artigo 62** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal;

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado

**Artigo 63** – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativas, perante a Câmara

**Artigo 64** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 33 e 56 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 65** – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito

**Artigo 66** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Artigo 67** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

**Artigo 68** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**Parágrafo 1º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

**Parágrafo 2º** - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Artigo 69** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Parágrafo Único** – Aos delegados do Executivo, compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;
- II – Fiscalizar os serviços distritais;

**III** – Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

**IV** – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

**V** – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Artigo 70** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Consulta Popular

**Artigo 71** – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, que serão regulamentados em lei ordinária

**Artigo 72** – Os cidadãos e as entidades da sociedade civil sediadas ou com representação no Município, poderão requerer, justificadamente, ao Prefeito Municipal, a realização de audiências públicas.

**Parágrafo Único** – Deferida, a audiência deverá, obrigatoriamente, ser concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO VI

### Da Administração Pública

**Artigo 73** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e do Estado de São Paulo.

## SEÇÃO VII

### Dos Servidores Públicos

**Artigo 74** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

**II** – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

**V** – Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 75** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, obedecidas as normas legislativas da Constituição Federal em seu artigo 39, parágrafos 1º e 2º, e da Constituição do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 1º** - Aos servidores públicos municipais do sexo feminino concedidos 90 (noventa) dias de licença-adoção, quando adotarem crianças menores de 7 (sete) anos, obedecidas as exigências da legislação federal pertinente, sendo que para os servidores públicos do sexo masculino, serão concedidos (sete) dias.

**Parágrafo 2º** - Sendo garantido ao Servidor Público Municipal o adicional de insalubridade, ou periculosidade, para quem exercer funções insalubres, perigosas ou penosa, tudo conforme determina as seções XIII e XIV, em seus artigos da C.L.T.

**Parágrafo 3º** - Fica obrigatoriamente instituído nos setores da Administração Municipal – Paço Municipal e Almoxarifado, o relógio ponto para controle de horários de trabalho dos funcionários e servidores municipais, somente sendo dispensados do uso de relógio ponto, os funcionários que exerçam funções que tenham um outro controle de horário de trabalho

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Segurança Pública**

**Artigo 76** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a prevenção da incolumidade pública e do patrimônio.

**Parágrafo Único** – A Guarda Municipal será presidida por pessoa idônea, de nível superior, indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara

## **TITULO III**

### **Organização Administrativa Da Municipal**

#### **CAPITULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

**Artigo 77** – A Administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo 1.0** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo 2.0** – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

**I** – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** – Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força das contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** – Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

**IV** – Fundação pública – a entidade de personalidade jurídica de direitos públicos criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3.0 – a entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2.0 adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPITULO II**

### **Dos Atos municipais**

#### **SESSAO I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Artigo 78** – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Parágrafo 1.0** – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Parágrafo 2.0** – Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo 3.0** – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.



**Artigo 79** – O Prefeito fará publicar:

**I** – Diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

**II** – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

## **SESSAO II**

### **Dos Livros**

**Artigo 80** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de serviços.

**Parágrafo 1.0** – Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2.0** – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados e abertos.

**Parágrafo 3.0** – Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## **SESSAO III**

### **Dos Atos administrativos**

**Artigo 81** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser pedidos com obediência as seguintes normas:

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

**a)** – regulamentação de lei;

**b)** – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

**c)** – regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

**d)** – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

**e)** – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

**f)** – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

**g)** – permissão de uso dos bens municipais;

**h)** – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

**i)** – normas de efeitos externos, não privativo da lei;

**j)** – fixação e alteração de preços;

**II** – Portaria, nos seguintes casos:

- individuais;
- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

**III – Contrato, nos seguintes casos:**

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

## **SESSÃO IV**

### **Das Proibições**

**Artigo 82** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

**Artigo 83** – A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SESSÃO V**

### **Das Certidões**

**Artigo 84** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerimento para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Bens Municipais**

**Artigo 85** – Cabe ao Prefeito administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 86** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Artigo 87** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** – Pela sua natureza;

**II** – Em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** – Devera ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais

**Artigo 88** – A alienação de bens municipais, subordinada á existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedeceram as seguintes normas:

**I** – Quando imóveis, dependera de autorização legislativa e concordância pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**II** – Quando móveis necessária será a autorização legislativa quando dependerem de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação e permuta que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Artigo 89** – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real do uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.

**Parágrafo 1.0** – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços publico, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Parágrafo 2.0** – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras publicas, dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 90** – A aquisição de bens móveis ou imóveis, por compra ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

**Parágrafo Único** – Para a aquisição de bens moveis e imóveis que não ultrapassem o valor estipulado para Carta Convite, fica dispensado o disposto deste artigo

**Artigo 91** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes

**Artigo 92** – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo 1.0** – A concessão, ou permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1.0 do artigo 90 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2.0** – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Artigo 93** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 94** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

**Artigo 95** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

**Parágrafo 1.0** – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**Parágrafo 2.0** – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante licitação

**Artigo 96** – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**Parágrafo 1.0** – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

**Parágrafo 2.0** – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os

executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Parágrafo 3.0** – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Parágrafo 4.0** – As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

**Parágrafo 5.0** – Toda obra pública deve ser concluída ainda que sido iniciada em outra gestão; a paralisação só será possível quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara

**Artigo 97** – Nos serviços obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Artigo 98** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades, particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**Parágrafo Único** – Toda e qualquer obra pública e particular, só pode ser iniciada e executada se observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Tributos Municipais**

**Artigo 99** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário

**Artigo 100** – São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – Propriedade predial e territorial urbana;

**II** – Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1.0** – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

**Parágrafo 2.0** – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica

em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo 3.0** – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV

**Artigo 101** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Artigo 102** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 103** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## SEÇÃO II

### Da Receita e da Despesa

**Artigo 104** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

**Artigo 105** – Pertencem ao Município:

**I** – O produto da arrecadação do imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

**II** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

**III** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV** – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Artigo 106** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 107** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

**Parágrafo 1.0** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente, como também por edital, para contribuintes que residam fora da circunscrição municipal.

**Parágrafo 2.0** – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Artigo 108** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro

**Artigo 109** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Artigo 110** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Artigo 111** – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento**

**Artigo 112** – A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 113** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

**I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

**Parágrafo 1.0** – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

**Parágrafo 2.0** – As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) – doação para o pessoal e seus encargos;
  - b) – serviço de dívida; ou
- III – Sejam relacionados:
  - a) – com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 3.0** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 114** – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades das administrações;

**Artigo 115** – O Prefeito enviará a Secretaria da Câmara os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual nos seguintes prazos:

I – O projeto do plano plurianual para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 15 de junho e devolvido para sanção até 15 de agosto do primeiro exercício financeiro;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de setembro e devolvido para sanção até 15 de outubro de cada exercício financeiro;

III – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 15 de novembro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada exercício financeiro.

**Parágrafo 1.0** – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**Parágrafo 2.0** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Artigo 116** – A Câmara não enviando, no prazo consignado na presente lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo.

**Artigo 117** – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Parágrafo Único** – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes,



poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

**Artigo 118** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo

**Artigo 119** – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, devera elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

**Parágrafo Único** – as doações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito

**Artigo 120** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 121** – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

**I** – Autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

## **TITULO IV**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 122** – O Município, dentro de sua competência, organizara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 123** – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais

**Artigo 124** – O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Artigo 125** – O Município considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Artigo 126** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas

**Artigo 127** – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 128** – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPITULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

**Artigo 129** – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

**Parágrafo 1.0** – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser admitidas pelas instituições de caráter privado.

**Parágrafo 2.0** – O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição federal.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Saúde**

**Artigo 130** – Sempre que possível, o Município promoverá:

**I** – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

**II** – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

**III** – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**IV** – Combate ao uso de tóxicos;

**V** – Serviços de assistência à maternidade e à infância;

**VI** – Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

**Parágrafo Único** – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único

**Artigo 131** – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino estadual e municipal terá caráter obrigatório.

**Artigo 132** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPITULO IV

### Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto

**Artigo 133** – O Município dispensará proteção especial à família, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**Parágrafo 1.0** – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à criança, à maternidade e aos excepcionais.

**Parágrafo 2.0** – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção, à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios públicos de transportes coletivos.

**Parágrafo 3.0** – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

**V** – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Artigo 134** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo 1.0** – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

**Parágrafo 2.0** – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Parágrafo 3.0** – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**Parágrafo 4.0** – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 135** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

**II** – Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** – Atendimento educacional especializado obrigatório aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e através de convenio com entidade habilitada à educação especial;

**IV** – Atendimento especializado obrigatório em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo 1.0** – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo, acionável mediante mandato de injunção.

**Parágrafo 2.0** – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Parágrafo 3.0** – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Artigo 136** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessidades condições de eficiência escolar

**Artigo 137** – O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

**Artigo 138** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 139** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo 1.0** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede

pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Artigo 140** – O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Parágrafo Único** – Será criado o Conselho Municipal de Esportes, assegurando na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, que será regulamentado por lei complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Agrícola**

**Artigo 141** – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Artigo 142** -Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7.º da Constituição Federal, dando prioridade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

**Parágrafo 1.0** – O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

**Parágrafo 2.0** – O Município organizara programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais

**Artigo 143** – O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, uso do solo rural no interesse do combate á erosão e na defesa de sua conservação.

**Artigo 144** – Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer maquinas para abertura e conservação de curvas de níveis a todos os munícipes que necessitarem de tais serviços, observando o artigo 93 desta Lei Orgânica

**Artigo 145** – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigo 142, 143 e 144, o Município manterá obrigatoriedade o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder publico, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

**Parágrafo 1.0** – Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal devera, prioritariamente, alem das medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual:

**I** – Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural, sob a supervisão do Conselho Municipal de Agricultura, através de um Departamento Agropecuário, com técnicos e auxiliares que promoverão atendimento ao pequeno e médio produtor;

**II** – Manter e incentivar a pesquisa agro-pecuária do município e região através de convênios com Universidades, Empresas ou outros Órgãos de desenvolvimento rural;

**III** – Apoiar os programas específicos de crédito, para custeio e aquisição de insumos, pelos pequenos e médios produtores, objetivando incentivar a produção.

**Parágrafo 2.0** – O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente

## **CAPITULO VI**

### **Da Policia Urbana e do Meio Ambiente**

**Artigo 146** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes

**Artigo 147** – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo composto paritariamente por representante do Poder Público e entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei devere:

**I** – Analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

**II** – Assessorar o Poder Público Municipal na preservação da qualidade do meio ambiente;

**III** – Colaborar na elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente, bem como auxiliar no cumprimento do mesmo

## **CAPITULO VII**

### **Da Defesa do Consumidor**

**Artigo 148** – O Município promoverá a defesa do consumidor nos termos da lei.

## **TITULO V**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Artigo 149** – Incumbe ao Município:

**I** – Auscultar, permanentemente, a opinião pública;

**II** – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**III** – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais ou outras publicidades periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 150** – É lícito á qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

**Artigo 151** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal

**Artigo 152** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, ruas e avenidas, caminhos e estradas municipais, logradouros públicos e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo 1.0** – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Parágrafo 2.0** – Fica vedado, para qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, uma pessoa ser homenageada por mais de uma vez no território do município.

**Artigo 153** – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar nelas os ritos.

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.

**Artigo 154** – Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados á Câmara até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 155** – O Executivo terá 90 (noventa) dias de prazo a contar da publicação desta Lei Orgânica para regulamentar o disposto no Artigo 144.

**Artigo 156** – O Município, mediante Lei Complementar, elaborará a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Código Municipal do Meio Ambiente e Agrícola.

**Artigo 157** – Fica criada a Tribuna Livre nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, para que os cidadãos e as entidades representativas possam manifestar-se.

**Parágrafo Único** – A Tribuna Livre funcionará por tempo estabelecido conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 158** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Benedito Alves Domingues, em 21 de março de 1990.

## **Câmara Municipal Constituinte**

Jose Aparecido Topan  
Presidente

Germano Oliveira Silva  
Vice-Presidente  
Relator da Comissão de Sistematização

Claudiomar Furoni Sanches  
Primeiro Secretário

Gabriel dos Santos Fernandes Molina  
Segundo Secretário  
Relator de Comissão Geral

Claudomiro Brigido  
Presidente da Comissão Geral

Almir Alves Sereno  
Presidente da Comissão de Sistematização

Angel Duran  
Vereador Constituinte

Anísio Franco  
Vereador Constituinte

Antonio Luchetti  
Vereador Constituinte

Antonio Neves Filho  
Vereador Constituinte

Benedito Pereira dos Santos  
Vereador Constituinte

## S U M A R I O

<b>Título I - Do Município</b>	1
<b>Capítulo I – disposições Preliminares</b>	1
Artigo 1 -----	1
Artigo 2 -----	1
Artigo 3 -----	1
Artigo 4 -----	1
<b>Capítulo II – Da Competência do Município</b>	
<b>Seção I - Da Competência Privativa</b>	1
Artigo 5 -----	1
<b>Seção II – Da Competência Comum</b>	4
Artigo 6 -----	4
<b>Seção III – Da Competência Suplementar</b>	4
Artigo 7 -----	4
<b>Capítulo III – Das Vedações Artigo 8</b>	4



<b>Título II – Da Organização dos Poderes</b>	6
<b>Capítulo I – do Poder Legislativo</b>	6
<b>Seção I – Da Câmara municipal</b>	6
Artigo 9 -----	6
Artigo 10 -----	6
Artigo 11 -----	6
Artigo 12 -----	7
Artigo 13 -----	7
Artigo 14 -----	7
Artigo 15 -----	7
Artigo 16 -----	7
<b>Seção II – Do Funcionamento da Câmara</b>	7
Artigo 17 -----	7
Artigo 18 -----	8
Artigo 19 -----	8
Artigo 20 -----	8
Artigo 21 -----	9
Artigo 22 -----	9
Artigo 23 -----	9
Artigo 24 -----	9
Artigo 25 -----	10
Artigo 26 -----	10
Artigo 27 -----	10
Artigo 28 -----	10
<b>Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal</b>	11
Artigo 29 -----	11
Artigo 30 -----	12
<b>Seção IV – Dos Vereadores</b>	13
Artigo 31 -----	13
Artigo 32 -----	13
Artigo 33 -----	13
Artigo 34 -----	14
Artigo 35 -----	14
<b>Seção V – Do Processo Legislativo</b>	15
Artigo 36 -----	15
Artigo 37 -----	15
Artigo 38 -----	15
Artigo 39 -----	15
Artigo 40 -----	15
Artigo 41 -----	16
Artigo 42 -----	16
Artigo 43 -----	16
Artigo 44 -----	17
Artigo 45 -----	17
<b>Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</b>	17
Artigo 46 -----	17
Artigo 47 -----	18
Artigo 48 -----	18
<b>Capítulo II – Do Poder Executivo</b>	18
<b>Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito</b>	18

Artigo 49 -----	18
Artigo 50-----	18
Artigo 51 -----	19
Artigo 52 -----	19
Artigo 53 -----	19
Artigo 54-----	19
Artigo 55 -----	19
Artigo 56-----	19
<b>Seção II – Das Atribuições do Prefeito</b>	20
Artigo 57-----	20
Artigo 58 -----	20
Artigo 59-----	22
<b>Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato</b>	22
Artigo 60-----	22
Artigo 61 -----	22
Artigo 62-----	22
Artigo 63-----	22
Artigo 64 -----	22
<b>Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</b>	22
Artigo 65-----	22
Artigo 66-----	22
Artigo 67-----	22
Artigo 68-----	22
Artigo 69-----	23
Artigo 70-----	23
<b>Seção V – Da Consulta Popular -----</b>	23
Artigo 71-----	23
Artigo 72-----	23
<b>Seção VI – Da Administração Pública</b>	23
Artigo 73-----	23
<b>Seção VII – Dos Servidores Públicos</b>	23
Artigo 74-----	23
Artigo 75-----	24
<b>Seção VIII – Da Segurança Pública</b>	24
Artigo 76-----	24
<b>Título III – Da Organização Administrativa Municipal</b>	25
<b>Capítulo I – Da Estrutura Administrativa</b>	25
Artigo 77 -----	25
<b>Capítulo II – Dos Atos Municipais</b>	26
<b>Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais</b>	26
Artigo 78 -----	26
Artigo 79 -----	26
<b>Seção II – Dos Livros</b>	26
Artigo 80 -----	26
<b>Seção III – Dos Atos Administrativos</b>	26
Artigo 81	26
<b>Seção IV – Das Proibições</b>	27

Artigo 82 -----	27
Artigo 83 -----	27
<b>Seção V – Das Certidões</b>	27
Artigo 84 -----	27
<b>Capítulo III – Dos bens Municipais</b>	28
Artigo 85 -----	28
Artigo 86 -----	28
Artigo 87 -----	28
Artigo 88 -----	28
Artigo 89 -----	28
Artigo 90 -----	28
Artigo 91 -----	29
Artigo 92 -----	29
Artigo 93 -----	29
Artigo 94 -----	29
<b>Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais</b>	29
Artigo 95 -----	29
Artigo 96 -----	30
Artigo 97 -----	30
Artigo 98 -----	30
<b>Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira</b>	30
<b>Seção I – Dos Tributos Municipais</b>	30
Artigo 99 -----	30
Artigo 100 -----	30
Artigo 101 -----	31
Artigo 102 -----	31
Artigo 103 -----	31
<b>Seção II – Da Receita e da Despesa</b>	31
Artigo 104 -----	31
Artigo 105 -----	31
Artigo 106 -----	32
Artigo 107 -----	32
Artigo 108 -----	32
Artigo 109 -----	32
Artigo 110 -----	32
Artigo 111 -----	32
<b>Seção III – Do Orçamento</b>	32
Artigo 112 -----	32
Artigo 113 -----	33
Artigo 114 -----	33
Artigo 115 -----	33
Artigo 116 -----	33
Artigo 117 -----	34
Artigo 118 -----	34
Artigo 119 -----	34
Artigo 120 -----	34
Artigo 121 -----	34
<b>Título IV – Da Ordem Econômica e Social</b>	34
<b>Capítulo I – Disposições Gerais</b>	34
Artigo 122 -----	34

Artigo 123 -----	33
Artigo 124 -----	34
Artigo 125 -----	34
Artigo 126 -----	35
Artigo 127 -----	35
Artigo 128 -----	35
<b>Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social</b>	<b>35</b>
Artigo 129 -----	35
<b>Capítulo III – Da Saúde</b>	<b>35</b>
Artigo 130 -----	35
Artigo 131 -----	36
Artigo 132 -----	36
<b>Capítulo IV – Da Família, da Educação da Cultura e do Deporto</b>	<b>36</b>
Artigo 133 -----	36
Artigo 134 -----	36
Artigo 135 -----	37
Artigo 136 -----	37
Artigo 137 -----	37
Artigo 138 -----	37
Artigo 139 -----	38
Artigo 140 -----	38
<b>Capítulo V – Da Política Agrícola</b>	<b>38</b>
Artigo 141 -----	38
Artigo 142 -----	38
Artigo 143 -----	38
Artigo 144 -----	39
Artigo 145 -----	39
<b>Capítulo VI – Da Política Urbana e Meio Ambiente</b>	<b>39</b>
Artigo 146 -----	39
Artigo 147 -----	39
<b>Capítulo VII – Da Def. do Consumidor</b>	<b>40</b>
Artigo 148 -----	40
<b>Título V – Disposições Gerais e Transitórias</b>	<b>40</b>
Artigo 149 -----	40
Artigo 150 -----	40
Artigo 151 -----	40
Artigo 152 -----	40
Artigo 153 -----	40
Artigo 154 -----	40
Artigo 155 -----	40
Artigo 156 -----	41
Artigo 157 -----	41
Artigo 158 -----	41